



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

planejan@folnet.com.br

pmfpessoal@folnet.com.br

pmftributa@folnet.com.br

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1171 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

LEI Nº: 1.137/2005

Sumula: Dispõe sobre a exclusão do Inciso II do Artigo 7º da Lei nº. 1.092 datada de 13/12/2004

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANA APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANSIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica por força desta Lei autorizado o Poder Executivo a proceder à republicação integral da Lei nº 1092/2004 referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, de acordo com as EMENDAS Supressivas ou Modificativas em face de deliberação Legislativa por Projeto Substitutivo na forma Legal.

Art. 2º - Fica instituída no Município de Faxinal – Pr., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149ª da Constituição Federal, destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientizacao e ampliação do serviço de Iluminação Publica do Município.

Art. 3º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer titulo, de imóveis edificados ou não situados no território do Município de Faxinal – Pr.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de imóveis, edificados ou não situados no Município de Faxinal – Pr.

Parágrafo Primeiro – É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer titulo de imóvel, edificado ou não, situado no território do município.

Parágrafo Segundo – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo ate 100 kWh, desde que enquadrados no Programa LUZ FRATERNA do Governo Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

planejan@folnet.com.br

pmfpessoal@folnet.com.br

pmftributa@folnet.com.br

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1171 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Parágrafo Único – Estão isentos do pagamento da CIP, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis localizados na Área Rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 6º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

Art. 7º - A contribuição será fixa para os imóveis não edificadas e variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietário, titulares de domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica do município, aplicam-se os seguintes valores da CIP.

I – CONTRIBUINTES PROPRIETARIOS, TITULARES DO DOMINIO UTIL OU POSSUIDORES DE IMOVEIS NÃO EDIFICADOS.

a) – Valor de R\$. 15,45 (quinze reais e quarenta e cinco centavos) anual.

II – ISENÇÃO PARA OS CONSUMIDORES DA CATEGORIA RESIDENCIAL CONSTANTE DA FAIXA DE CONSUMO COMPREENDIDOS ENTRE 0000 A 0050 KWh.

Art. 9º - Para os contribuintes definido no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, o valor da CIP será fixado em R\$. 40,00 (quarenta reais), por mês ou fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro: O valor CIP contida neste artigo não poderá exceder a 14% (quatorze por cento), do valor do importe total da nota fiscal/fatura de energia elétrica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

planejan@folnet.com.br

pmfpessoal@folnet.com.br

pmftributa@folnet.com.br

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1171 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

Parágrafo Segundo: O prazo para pagamento da CIP e o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 10 - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2005 serão determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e 8º, da variação do INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor) ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributos municipais.

Parágrafo Único - Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passara a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 - O lançamento da CIP, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual devesse estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convenio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único: O contrato ou convenio a que se refere este Artigo devesse prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando em especial a Lei n. 1006/2002 e a Lei n. 1040/03

Edifício de Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (21/12/2005).

JAIR PINTO SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

